



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS N.º.
009/2024.

COMISSÃO: Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO N.º: 017/2024-CMSFX (que capeia Resolução de n.º de 16.234/2023).

NATUREZA: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2020, de responsabilidade da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva. Parecer recomendando a NÃO APROVAÇÃO das contas municipais COM MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se da análise do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), que opinou pela não aprovação das contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva referente ao exercício de 2020. O TCM recomendou a aplicação de uma medida cautelar de indisponibilidade de bens, devido à aplicação de apenas 23,25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88. Além disso, foram identificados um débito de R\$320.595,19 (trezentos e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) que não foi devidamente justificado ou comprovado, obrigações patronais no valor de R\$2.310.453,44 (dois milhões trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que não foram apropriadas corretamente, e a falta de comprovação do pagamento da multa estabelecida pelo Acórdão n.º 36.055, o que configura falta grave.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

1.2. Em 11 de abril de 2024, houve a apresentação do OFÍCIO de nº 2020/2024/S.G/TCMPA, contendo a Resolução de nº 16.234/2023 sobre o processo 076001.2020.1.0000, cujo a ciência imediata do Poder Legislativo Municipal acerca do parecer prévio em relação a não aprovação das contas da ex-prefeita.

1.3. Em 24 de abril de 2024, o processo em epígrafe foi incluído na Pauta da 13ª Sessão Ordinária e distribuído para esta Comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer.

1.4. Em 25 de abril de 2024, foi determinada a intimação pessoal do ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, com a expedição do Ofício de nº 220/2024.

1.5. Em 24 de abril de 2024 houve a intimação pessoal da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, com a abertura do prazo para apresentação de defesa administrativa.

1.6. Em 16 de maio de 2024, foi apresentada a Defesa Administrativa, desacompanhada de documentos, enfatizando a natureza opinativa da decisão do TCM/PA, que serve como recomendação técnica, enquanto o julgamento final cabe à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Pará. A defesa destacou a necessidade de rejeição do parecer com os seguintes argumentos:

- Quanto à aplicação de menos de 25% dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a defesa argumentou que a Emenda Constitucional nº 119/2022 anistiou prefeitos e governadores pelo não cumprimento deste percentual nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia de Covid-19. A aplicação reduzida dos recursos educacionais foi justificada pelas circunstâncias excepcionais impostas pela pandemia, que resultaram na paralisação das aulas presenciais e redução de despesas relacionadas à educação.

- A defesa apresentou termos de conciliação bancária para justificar as diferenças nos saldos apresentados, destacando que a conciliação bancária equilibrou a diferença de saldo questionada.

- Em relação ao valor da diferença nas transferências financeiras para a Câmara, a defesa afirmou que todas as informações podem ser verificadas na demonstração contábil e que foram repassados a título de duodécimo R\$6.142.419,56, com devolução de R\$320.710,00.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

- Quanto às obrigações patronais, a defesa alegou que o município regularizou as obrigações previdenciárias junto à Receita Federal por meio de parcelamentos, no entanto, não apresentou documentos comprobatórios.
- Em relação à multa, a defesa refutou a irregularidade apontada, afirmando que houve a quitação, contudo, não anexou documentos comprovando o pagamento da multa.

1.7. Era o que tinha a relatar.

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. Como já mencionado, trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), representado pela Resolução de nº de 16.234/2023, que opinou pela não aprovação das contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros referente ao exercício de 2020, com aplicação de medida cautelar de indisponibilidade de bens, em razão da aplicação de 23,25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88; da identificação de débito no valor de R\$: 320.595,19 (trezentos e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) que não foi devidamente justificado ou comprovado; das obrigações patronais no valor de R\$: 2.310.453,44 (dois milhões trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não terem sido apropriadas corretamente; e, pela não apresentação da comprovação do pagamento da multa estabelecida pelo Acórdão nº 36.055, o que configura falta grave.

2.2. Mesmo após apresentação de defesa e de recursos nos quais se argumentou que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2020, indicava que foram aplicados 30,94% das receitas líquidas de impostos em ações típicas de MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), mencionando ainda que a Emenda Constitucional nº 119/2022, anistiou prefeitos e governadores pelo não cumprimento deste percentual nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia de Covid-1; que não houve falta de comprovação do saldo final do exercício financeiro, justificando as diferenças nos saldos apresentados através da Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

demonstração de conciliação bancária que equilibrou a diferença de saldo questionada; que todas as informações podem ser verificadas na demonstração contábil e que foram repassados a título de duodécimo R\$: 6.142.419,56 (seis milhões cento e quarenta e dois mil quatrocentos dezenove reais e cinquenta e seis centavos), com devolução de R\$: 320.710,00 (trezentos e vinte mil setecentos e dez reais), não havendo diferenças no saldo final de transferências financeiras para a Câmara Municipal; que não houve configuração da apropriação incorreta das obrigações patronais para o INSS no valor de R\$: 2.310.453,44 (dois milhões trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em razão do acordo de parcelamento firmando com a Receita Federal, indicando que os valores retidos dos serviços abrangendo o período de 2020 foram devidamente adimplidos; e, que não houve a configuração da falta grave pois a multa já estava parcelada junto à Corregedoria do Tribunal, conforme comprovante a ser anexado.

2.3. O TCM/PA editou o Acórdão nº 41.666 que resultou na determinação de aplicar medida cautelar de indisponibilidade de bens, por prazo não superior a um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário. Mantendo na íntegra a Resolução nº 16.234/2022, que julgou pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu para o exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Minervina Maria de Barros Silva, conforme o art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, a qual é objeto de apreciação desta comissão.

2.4. Em defesa, a ex-prefeita apesar de sustentar que não houve a comprovação das irregularidades constatadas pelo TCM/PA, não se verificou a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações para justificar a rejeição do parecer técnico mantido, representado pela Resolução 16.234/2023.

2.5. Assim, diante das evidências apresentadas e dos elementos técnicos já analisados pelo TCM/PA, esta Comissão entende pela não aprovação das contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, referente ao exercício de 2020.

2.6. Como é sabido, esta Casa Legislativa é dotada de competência constitucional para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, §2º da CFB/88, vejamos:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2.7. No entanto, esta decisão não pode e não deve ser baseada em elementos alheios ao processo ora analisado.

2.8. Pois bem, em que pese a defesa da ex-prefeita argumentar houve aplicação de 30,94% das receitas líquidas de impostos em ações típicas de MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), a análise dos documentos e relatórios efetuados pela 4ª Controladoria confirmou que o total de recursos recebidos pelo FUNDEB foi de R\$: 59.748.930,23 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais e vinte e três centavos) e que a dedução aplicada foi correta, permanecendo a irregularidade, visto que não há nenhum documento anexado aos autos que demonstre a aplicação nos importes exigidos pelo art. 212 da CF/88.

2.9. No entanto, é dotado de razão o argumento de que os Municípios e seus agentes não serão responsabilizados pelo não cumprimento das exigências mínimas de aplicação de recursos na educação nos anos de 2020 e 2021, devido à pandemia, em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022. Todavia, também está previsto que a diferença de recursos que não foi aplicada em 2020 e 2021 deve ser compensada até 2023, vejamos:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

2.10. Logo, podemos concluir que o não cumprimento das exigências não resultará em penalidades ou restrições, no entanto, não significa dizer que impedirá a constatação de irregularidades durante este período, sendo, portanto, acertada a recomendação do TCM/PA que prevê que as diferenças deverão ser aplicadas até o ano de 2023, acompanhando o texto legal.

2.11. Ademais, apesar da defesa da ex-prefeita alegar que o valor concedido à Câmara foi de R\$: 6.142.419,56 (seis milhões cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) e que foi devolvido o valor de R\$: 320.710,00 (trezentos e vinte mil reais e setecentos e dez reais), ajustado no balancete financeiro consolidado. A 4ª Controladoria do TCM/PA após a análise minuciosa dos documentos apresentados constatou que

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

o total transferido da Prefeitura ao Legislativo naquele ano foi de R\$: 5.821.709,56 (cinco milhões oitocentos e vinte um mil, setecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), não de R\$: 6.142.419,56 (seis milhões cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), permanecendo a diferença levantada no relatório inicial, justificando a imputação do débito de R\$: 320.595,19 (trezentos e vinte mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), os quais devem ser ressarcidos aos cofres públicos, devendo ser mantida ainda a determinação de indisponibilidade dos bens da responsável por um período não superior a um ano, para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário.

2.12. Já em relação as obrigações patronais no valor de R\$: 2.310.453,44 (dois milhões trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), observamos que a dívida foi reconhecida, e que a ex-prefeita alegou a existência de um acordo de parcelamento com a Receita Federal. No entanto, a 4º Controladoria constatou que a certidão apresentada não abrange a totalidade do exercício de 2020 e que as contribuições devidas ao INSS totalizavam R\$: 15.759.929,04 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), com deduções no FPM no valor de R\$: 3.810.718,81 (três milhões oitocentos e dez mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), o que justificaria a incorreta apropriação das obrigações patronais com o INSS.

2.13. Assim, temos que as obrigações patronais relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não foram apropriadas corretamente. Isso significa que os valores que deveriam ter sido empenhados para o pagamento das contribuições previdenciárias não foram devidamente registrados e pagos, configurando uma falha na administração dos recursos.

2.14. Não houve apresentação do termo de parcelamento desta diferença, nem para o TCM/PA ou para esta Câmara Legislativa durante este processo, portanto, diante do desconto inferior ao devido, permanece a falha grave.

2.15. Da mesma forma, em razão da ausência de comprovação do pagamento da multa estabelecida pelo Acórdão nº 36.055, é impossível admitir o seu reconhecimento por mera afirmação efetuada pela defesa da ex-prefeita. A 4º Controladoria do TCM/PA também não encontrou evidências que confirmassem o alegado parcelamento. No mais, a falta de comprovação do pagamento desta multa é considerada uma omissão grave na prestação de contas.

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2.16. Adiante, é relevante destacar que todas as irregularidades apontadas pelo TCM/PA, incluindo a aplicação insuficiente de recursos na educação, débitos não justificados, apropriação incorreta das obrigações patronais para o INSS, e falta de comprovação do pagamento de multas, foram corroboradas pelos documentos e análises técnicas.

2.17. Apesar de ter sido garantido a ex-prefeita o seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, não houve neste momento a apresentação de documentação ou fatos novos capazes de ilidir os fundamentos técnicos contidos na Resolução de nº 16.234/2023, e levando em consideração as naturezas das irregularidades apresentadas, temos que há claro prejuízo ao erário, tratando-se inclusive de apropriação incorreta de recursos públicos não justificada.

2.18. Por outro lado, é de ressaltar que a defesa da ex-prefeita repetiu os mesmos argumentos já apresentados anteriormente ao TCM/PA, sem trazer novos elementos ou documentos que pudessem elucidar as irregularidades. Este fato já havia sido constatado quando da interposição do recurso, a qual foi considerada manifestamente protelatória, atrasando o processo sem apresentar justificativas substanciais, o que ocasionou a aplicação de multa em seu grau máximo, justamente diante da repetição de argumentos sem novas evidências.

2.19. As irregularidades apontadas, incluindo a apropriação incorreta de contribuições previdenciárias e a falta de comprovação do pagamento de multas, são consideradas graves e impactam significativamente a gestão dos recursos públicos. Essas falhas não podem ser tratadas como meras formalidades, pois resultam em claro dano ao erário. Portanto, justificam a reprovação total das contas, devido ao evidente desequilíbrio financeiro constatado no exercício de 2020, sendo suficientemente graves para essa decisão.

2.20. Diante das evidências apresentadas e dos elementos técnicos já analisados pelo TCM/PA, esta Comissão entende que as contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, referentes ao exercício de 2020 não devem ser aprovadas. Embora a Emenda Constitucional nº 119/2022 tenha afastado a responsabilização dos agentes públicos pelo não cumprimento das exigências mínimas de aplicação de recursos na educação nos anos de 2020 e 2021 devido à pandemia, as diferenças de recursos não aplicados devem ser compensadas até 2023, conforme previsto na legislação.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2.21. Portanto, esta Comissão recomenda a não aprovação das contas do exercício de 2020, baseando-se nas irregularidades constatadas pelo TCM/PA, incluindo a aplicação insuficiente de recursos na educação, débitos não justificados, apropriação incorreta das obrigações patronais para o INSS e falta de comprovação do pagamento de multas. Essas conclusões reforçam a necessidade de transparência e conformidade com as normas constitucionais e legais na administração pública, garantindo a correta gestão dos recursos e o cumprimento das obrigações fiscais e financeiras.

2.22. Desta forma, este relator opina pela não aprovação das contas da ex-prefeita municipal Minervina Maria de Barros Silva, referente ao exercício de 2020, com a consequente manutenção do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº Resolução de nº de 16.234/2023.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO.

3.1. Diante das evidências apresentadas no exercício de 2020, esta Comissão de Orçamento e Finanças entende que as razões apresentadas pela ex-prefeita municipal Minervina Maria de Barros Silva são insuficientes para justificar as irregularidades apontadas, bem como não houve apresentação de novos elementos ou documentos que pudessem elucidar as irregularidades.

3.2. Portanto, recomenda-se à Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA a manutenção na íntegra do parecer opinativo emitido pelo TCM/PA, para a sua não aprovação com aplicação de medida cautelar de indisponibilidade de bens em razão do débito de R\$: 320.595,19 (trezentos e vinte mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), os quais devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

3.3. Razão pela qual, respeitadas eventuais opiniões dissonantes, este é o parecer que submetemos a apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões em 12 de junho de 2024.

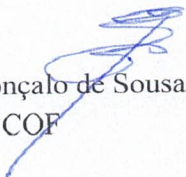


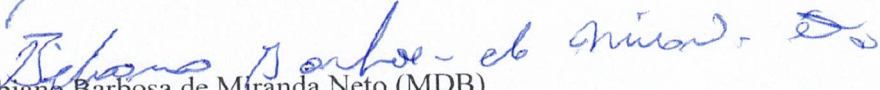
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

4. **PRONUNCIAMENTO FINAL:** Concluimos pela **MANUTENÇÃO** do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº Resolução de nº 16.234/2023, apresentado, e a consequente não aprovação das contas da ex-prefeita municipal Minervina Maria de Barros Silva, referente ao exercício de 2020, com aplicação de medida cautelar de indisponibilidade de bens em razão do débito de R\$: 320.595,19 (trezentos e vinte mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), os quais devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)
Presidente COF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator COF


Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB)
Membro COF